REVISTA DE HISTÓRIA DAS IDEIAS 15

## Rituais e Cerimónias



INSTITUTO DE HISTÓRIA E TEORIA DAS IDEIAS FACULDADE DE LETRAS

COIMBRA 1993

## UMA INSTRUÇÃO AOS VISITADORES DO BISPADO DE COIMBRA (SÉCULO XVII?) E OS TEXTOS REGULAMENTADORES DAS VISITAS PASTORAIS EM PORTUGAL

Num artigo publicado em 1989 sugeriu-se que a história das visitas pastorais portuguesas se encontrava ainda numa fase embrionária. Referiu-se que a maioria dos estudos até então realizados consistiram na publicação dispersa de fontes, chamou-se a atenção para o facto de nem sequer existir um inventário nacional das fontes disponíveis e propuseram-se alguns caminhos a seguir (1).

Hoje, cerca de 5 anos depois, o panorama não se alterou substancialmente. Com excepção do caso da diocese e Coimbra, para a qual há já alguns indicadores gerais relativos aos resultados das visitas pastorais seguindo procedimentos uniformes, pouco se sabe do resultado concreto deste mecanismo no quadro da generalidade do território português (²).

- (\*) Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Bolseiro da Direcção Geral das Comunidades Europeias no Instituto Universitário Europeu de Florença.
- (¹) Ver Joaquim Carvalho e José Pedro Paiva, "Les visites pastorales dans le diocese de Coimbre aux XVIIIe et XVIIIe siècles recherches en cours", *La recherche en Histoire du Portugal*, Paris, Centre d'Études Portugaises/École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1989, pp.49-55.
- (2) Ver Joaquim Carvalho e José Pedro Paiva, "A evolução das visitas pastorais da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII", *Ler História*, 15,

Um inventário geral, seguindo procedimentos uniformes, de toda a documentação conservada no território nacional continua por fazer. É-nos, no entanto, possível afirmar que a situação da conservação deste preciosíssimo fundo documental não é brilhante. Na maioria das dioceses do território continental perdeu-se a quase totalidade dos documentos. Com excepção das dioceses de Braga, Coimbra e Lisboa, onde os fundos existentes actualmente conservam uma parte substancial da documentação originalmente produzida, em todas as outras dioceses a situação é desastrosa (3). De facto, a documentação sobre visitas pastorais relativa às dioceses de Miranda, Lamego, Viseu, Leiria, Portalegre, Eivas, Évora e Faro perdeu-se quase integralmente (4). Restam apenas alguns raros exemplares de livros de "devassas" e de "termos" que não permitem estudos de conjunto, nas dioceses de Miranda, Viseu, Portalegre e Faro e para estas e todas as outras um conjunto variado de "livros de capítulos" passível, pela sua natureza, de estudos mais cuidados. Em relação a esta série é ainda possível que alguns exemplares se encontrem dispersos pelos arquivos paroquiais, local onde eram originalmente conservados. Note-se que nalguns casos a documentação se encontra dispersa por variadas instituições (em Viseu, por exemplo, há documentos no museu Grão Vasco, no Arquivo Distrital e no actual arquivo do cabido de Viseu), o que dificulta a sua utilização.

O artigo que agora se apresenta pretende dar a conhecer uma instrução para os visitadores do bispado de Coimbra e simultaneamente fazer uma análise dos múltiplos textos que se publicaram, sobretudo ao longo do século XVII, sobre a regulamentação da actividade das visitas pastorais.

Esta instrução de visitadores, até hoje nunca referida, encontrase num manuscrito da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra (5), e clarifica, ou talvez melhor, confirma alguns aspectos relativos

- 1989, pp. 29-41 e José Pedro Paiva, "A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII", *Lusitânia Sacra*, 2- série, nº3,1991, sobretudo pp. 87-108.
- (3) Destes três fundos existem inventários para as visitas das dioceses de Braga e de Coimbra. Apesar do labor de Isaías da Rosa Pereira neste campo, continua por se conhecer em toda a sua extensão o núcleo existente no actual arquivo da Cúria Patriarcal de Lisboa.
- (4) Actualmente desconhecemos ainda a situação das dioceses do Porto e da Guarda nesta matéria.
- (5) Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, *Instrução dos visitadores do bispado de Coimbra*, manuscrito nº 535, fis. 264-267v.

à processologia de realização das visitas pastorais, pelo que nos parece merecer alguma atenção.

O texto, que não está datado, deve ter sido escrito no último quartel do século XVII, durante o bispado de D. Frei Álvaro de S. Boa ventura ou do bispo que lhe sucedeu, D. João de Melo, como se presume por uma referência a uma determinação contida numa pastoral publicada pelo primeiro e referida no ponto 3 da *Instrução*.

A Instrução para os visitadores do bispado de Coimbra não deve ser vista como algo de extraordinário para o seu tempo. Ela é um dos vários documentos que, desde finais do século XVI e com particular insistência ao longo da centúria seguinte, procuraram regulamentar e disciplinar a actividade visitacional dos bispos nas suas dioceses, enquadrando-a com as directrizes emanadas do concílio de Trento. O lugar central dado aos prelados na aplicação da reforma católica, tal qual foi definida em Trento, visando a implantação de uma sã doutrina e a reforma disciplinar e moral de eclesiásticos e fiéis, tinha como um dos instrumentos privilegiados de acção a utilização frequente e cuidada da visita pastoral. Ora, este grande cuidado posto na realização das visitas, aliado, sobretudo no caso português, à grande preocupação dos visitadores com o comportamento moral dos laicos e ao poder jurisdicional das instâncias episcopais sobre estes, de facto a devassa visitacional apoiava-se na capacidade jurídica que os tribunais episcopais tinham sobre laicos em matéria de pecados "públicos e escandalosos", obrigou a que, para se evitarem abusos e para se implementarem com rigor as decisões conciliares, fosse feito um grande esforço de normalização desta actividade. Isso é particularmente notório através do grande número de textos referentes a esta matéria, que, como se disse, desde finais do século XVI surgiram em Portugal.

Muitas destas disposições sobre a realização das visitas e a actuação dos visitadores encontram-se nas Constituições Diocesanas dos vários bispados. Tal como se propusera em Trento, a maioria dos prelados portugueses, ao longo dos séculos XVI e XVII, procuraram dotar as suas dioceses com constituições gerais que se coadunassem com o espírito das decisões conciliares. Nesse esforço, por vezes tardio, mas perfeitamente visível no caso português, as visitas pastorais não foram descuradas. As primeiras Constituições que após Trento contêm disposições, ainda que sumárias, relativas à visita pastoral são as de Miranda, que publicam, em 1565, os resultados de um sínodo ocorrido

dois anos antes (6). No mesmo ano, 1565, editaram-se igualmente novas Constituições no arcebispado de Évora que, contudo, dedicaram ao tema apenas dois breves capítulos, onde não se dá conta da importância atribuída em Trento à visita pastoral (7). Posição semelhante a esta volta a encontrar-se nas Constituições de Lisboa de 1588, que são em parte resultado de um sínodo ordenado pelo cardeal D. Henrique, que se concluiu em Maio de 1568, e nas Constituições do Porto de 1585 (8). É de estranhar que, principalmente as de Lisboa, não dediquem ao assunto maior atenção, pois segundo se lê no seu prólogo estas constituições extravagantes teriam sido feitas para se conformarem as anteriores de 1537 com as decisões conciliares de Trento. Nesse mesmo texto, talvez por haver consciência desta e de outras eventuais lacunas, promete-se uma "reformaçam geral" para quando houver tempo, o que nunca veio a suceder no tempo do cardeal D. Henrique.

Será assim preciso esperar cerca de 26 anos para ver surgir umas Constituições com disposições mais precisas e detalhadas sobre esta matéria. De facto, só em 1591 foram publicadas, por ordem de D. Afonso de Castelo Branco, umas Constituições da diocese de Coimbra, onde as visitas pastorais mereceram especial atenção. Aí, no título 28, que se desenvolve em 17 constituições, a questão é de facto pormenorizadamente tratada chamando-se a atenção para a importância e periodicidade anual que a visita devia ter, qualidades dos visitadores, tempo do ano em que se devia realizar a visita insistindo-se em que ela devia começar com a visita da Sé por alturas da quaresma, finalidades da visita apelando para a emenda dos pecadores públicos e para o controle da conduta ética dos clérigos, tarefas a realizar pelo visitador desde que chegava à paróquia até que a deixava, quem o devia receber, o que saber da actuação do pároco da igreja e o que inquirir sobre os demais eclesiásticos da paróquia, lista dos pecados públicos a devassar, como proceder com

- (6) Cf. Constituições synodaes do Bispado de Miranda, Lisboa, Francisco Correia, 1565, fis. 132-133v.
- (7) Ver Constituições do arcebispado Devora novamente feitas por mandado do ilustríssimo e reverendissimo señor Dom Joam de Mello, arcebispo do dito arcebispado, Évora, Andre de Burgos, 1565.
- (8) Ver Constituições extravagantes primeyras do arcebispado de Lisboa, Lisboa, Belchior Rodrigues, 1588 e Constituições synodaes do bispado do Porto ordenadas pelo muy to illustre & Reverendissimo Senhor Domfrey Marcos de Lisboa Bispo do dito bispado, Coimbra, Antonio de Mariz, 1585, fis. 140v-143v.

as pessoas que fossem delatadas, o que fazer na visita de capelas, hospitais e confrarias, quem era obrigado a estar presente no acto da visita e quantas pessoas se deviam interrogar (9).

Durante o século XVII, com particular ênfase durante a década de trinta daquela centúria, publicaram-se em Portugal novas Constituições diocesanas em dez das treze dioceses do território continental, a saber: Leiria (1601), Guarda (1614), Viseu (1617), Portalegre (1632), Eivas (1635), Braga (1637), Lamego (1639), Lisboa (1640), Algarve (1673) e finalmente Porto (1687) (10).

No que concerne às visitas pastorais agruparíamos estes textos em três grupos. Em primeiro lugar, o caso único das Constituições da diocese de Viseu, onde não se descobrem determinações sobre a realização das visitas pastorais. Note-se, no entanto, que para suprir esta lacuna o *Regimento do Auditório Eclesiástico de Viseu*, publicado na mesma data das Constituições, é dos mais completos que se conhecem sobre a acção dos visitadores (n).

Em segundo lugar, um grupo que se caracterizaria por conter referências muito sucintas à actividade visitacional, mas de qualquer modo mais abundantes do que tinha acontecido com Constituições anteriores e onde se alertava para a importância desta actividade dos prelados tal qual havia sido reiterada em Trento. Incluímos neste grupo as Constituições das dioceses de Leiria, Guarda, Portalegre, Eivas, Lisboa e Algarve. Se bem que nem todas se refiram aos mesmos assuntos e não tenham idêntica estrutura organizativa, de forma sucinta tendem a chamar a atenção para a finalidade das visitas e para a sua periodicidade anual, qualidades que os visitadores deviam possuir, como e por quem seriam recebidos os visitadores nas igrejas que visitassem, como a visita deveria começar pela procissão de defuntos e visita do santíssimo sacramento, pia baptismal, santos óleos e relíquias (12). As Constituições de Eivas destacam-se um pouco

- (9) Cf. Constituições sinodais do bispado de Coimbra, Coimbra, António Mariz, 1591, fis. 169-183v.
- (10) As datas referidas são preferencialmente a data em que se realizou o sínodo onde as Constituições foram elaboradas e não a data da sua edição impressa que, com frequência, ocorria num momento posterior.
- (n) Ver Constituiçoens synodais do bispado de Viseu, Coimbra, Nicolau Carvalho, 1617.
- (12) Ver Constituições synodaes do bispado de Leiria, feytas e ordenadas em synodo pelo senhor D.Pedro de Castilho, Coimbra, Manuel e Araújo, 1601, fis. 74-77v, Constituições Synodaes do Bispado da Guarda, impressas por ordem do

41 641

deste núcleo, pois são muito detalhadas ao enunciar os vários aspectos sobre os quais os visitadores se deviam informar a propósito do comportamento do pároco e dos restantes eclesiásticos da paróquia, contendo ainda a lista dos pecados públicos a devassar. Convém ainda chamar a atenção para o facto de as Constituições das dioceses do Algarve e de Lisboa serem quase idênticas, pois não têm nenhum capítulo especialmente dedicado à descrição da visita e às tarefas dos visitadores. Assim as referências à actividade visitacional vão aparecendo dispersamente, ao longo de todo o texto, sempre que se quer chamar a atenção para este ou aquele aspecto que os visitadores deviam controlar. A título de exemplo, e sem quaisquer pretensões de exaustividade, nas Constituições do Algarve aparecem referências às visitas quando ao falar-se da obrigatoriedade dos párocos registarem os baptismos, casamentos e óbitos, se acrescenta que o visitador devia verificar se os párocos eram zelosos neste âmbito, ou quando num capítulo dedicado a enunciar quais os objectos de culto que cada igreja devia possuir se acrescenta que o visitador devia inspeccionar as igrejas nesta matéria, ou quando se discriminam algumas acções proibidas nos adros das igrejas (como fazer feiras, bailar, apregoar, etc.) se pede aos visitadores que verifiquem se isso era cumprido.

Finalmente e em terceiro lugar, o conjunto das constituições onde, um pouco à imagem das Constituições de Coimbra de 1591, mas apesar de tudo sem a minúcia e exaustividade destas, se atribui à questão das visitas uma maior atenção, não só pela elaboração de um título exclusivamente dedicado ao assunto mas também pelas abundantes referências que ao longo de todo o texto se vão fazendo ao desempenho dos visitadores na fiscalização de várias matérias. Estão neste caso as Constituições das dioceses de Braga, Lamego e Porto (13). Nestas, que não são exactamente similares entre si, para

R.mo Sr. Bispo D.Francisco de Castro, Lisboa, Pedro Craesbeck, 1621, fis. 292-297v, Constituições synodais do bispado de Portalegre, Portalegre, Jorge Rodrigues, 1632, fis. 215-19, Primeiras constituições sinodaes do bispado d' Eivas, [s.l.], [s.n.], 1635, fis. 87-91v, Constituições synodaes do arcebispado de Lisboa, Lisboa, Filipe de Sousa Vilela, 1737 (é uma reedição das de 1640) e Contituições synodaes do bispado do Algarve: novamente feitas e ordenadas pelo Illustrissimo e Reverendissimo Senhor D. Francisco Barreto, Évora, Imprensa da Universidae, 1674.

(13) Ver Constituições synodaes do arcebispado de Braga, Lisboa, Miguel Deslandes, 1697, pp. 473-500, Constituições synodaes do Bispado de Lamego feitas

além dos aspectos já referenciados para o grupo anterior que aqui são mais detalhadamente analisados surgem ainda posturas sobre como será visitado o temporal das igrejas e os seus adros, como proceder com os culpados, o que inquirir a respeito dos párocos e demais eclesiásticos residentes nas paróquias, qual devia ser o "agasalho" dos visitadores, isto é quem devia suportar as despesas concernentes ao sustento e alojamento da comitiva visitacional, como deviam ser castigados os párocos que enganassem os visitadores ao mostrar-lhes objectos de culto que as igrejas deviam ter (mostrando os de outras igrejas e não os das suas próprias), etc.

Não foram as Constituições diocesanas os únicos textos reguladores da prática das visitas pastorais. De igual modo, sabe-se que em algumas dioceses foram compilados regimentos dos oficiais da justiça e do auditório eclesiástico, onde se discriminavam as funções e obrigações dos diversos funcionários da administração episcopal. Em alguns regimentos a figura do visitador era uma das visadas.

Cronologicamente o primeiro Regimento que apresenta instruções completas e detalhadas sobre a actuação dos visitadores é o do Arcebispado de Évora, ordenado pelo bispo D. Teotónio de Bragança no ano de 1598, que por isso deve ser destacado. Além deste, conhecem-se regimentos do auditório para as seguintes dioceses: Coimbra (1592), Leiria (1601), Viseu (1614), Braga (1620), Portalegre (1632), Eivas (1635), Lamego (1639), Algarve (1673), Porto (1687), Braga (1699) e Miranda (1759) (14).

pelo Bispo D. Miguel de Portugal, Lisboa Miguel Deslandes, 1683, pp. 491 - 499 e Constituições synodaes do bispado do Porto, Porto, José Ferreira, 1960, pp. 652 - 667

(14) De todos estes só conhecemos exemplares manuscritos dos de Braga (1620) - ver Arquivo Distrital de Braga, Regimento de visitadores de D. Afonso Furtado de Mendonça de 1620, Gaveta das concórdias e visitas, nº84, manuscrito 17 (deste regimento conhecemos ainda uma outra versão manuscrita, propiedade particular, que em tudo é igual ao exemplar conservado actualmente no Arquivo Distrital e Braga, à excepção de que no fim do regimento transcreve alguns formulários de visita como o termo de juramento do visitador e secretário da visita, uma "carta de correr", o protótipo do termo de assentadada da visita, termos de culpados, etc... Este manuscrito é propriedade de Robert Rowland a quem agradecemos o ter-nos comunicado a sua existência e facilitado a sua leitura); Braga (1699) - Arquivo Distrital de Braga, Regimento da relação e auditório eclesiástico do arcebispado de Braga, Manuscrito 826, Título XI e Miranda (1759) - Arquivo Diocesano de Bragança,

No que concerne à actividade dos visitadores estes Regimentos eram em geral mais pormenorizados e esclarecedores do que as Constituições diocesanas onde estas mesmas matérias eram tratadas, sendo que por vezes havia mesmo alguma repetição dos assuntos focados. Em quase todos se nota uma clara preocupação em especificar com algum detalhe as tarefas que o visitador devia desempenhar, dando conta daguilo que devia ser o modelo correcto de se processar a visita pastoral. Assim, quase todos focam os seguintes aspectos: objectivos gerais da visita (visita do estado da igreja e dos objectos de culto e controle do desempenho do pároco e demais eclesiásticos e do comportamento da população em geral), obrigatoriedade de o visitador ter uma provisão passada pelo bispo que o autorizava a visitar, como o visitador deveria avisar os párocos que ia efectuar a visita numa dada ocasião, como deveria ser recebido e quem era obrigado a esperá-lo e a estar presente na visita, qualidades e comportamento que os visitadores e suas comitivas deviam ter, que os visitadores em nenhum caso recebessem presentes nem se albergassem em casa de pessoas de fama suspeita, como deviam começar a visita fazendo procissão de defuntos e inspeccionando o santíssimo sacramento, santos óleos, pia baptismal e relíquias, como posteriormente deviam verificar o estado material do edifício da igreja e adro, como deviam pedir o livro das visitações passadas para verificar se as disposições deixadas pelos visitadores anteriores haviam sido cumpridas, como deviam inquirir se o pároco e restantes eclesiásticos cumpriam as suas funções podendo e devendo exigir que todos lhe mostrassem as respectivas licenças e examinando-os das suas capacidades, como deviam exigir que em todas as igrejas houvesse inventário dos bens móveis da igreja, como deviam tomar as contas dos fabriqueiros das igrejas, como em lugar amplo e sentados numa cadeira de espaldas deviam fazer um sermão ao povo sobre os objectivos da visita a que se seguia a leitura do edital, ou carta de visita que continha a lista de todos os pecados que se deviam denunciar ao visitador, como seriam escolhidas as testemunhas que o visitador devia ouvir, cuidados a ter na forma de as ouvir e de registar os seus depoimentos, como deviam fazer exames às parteiras

Regimento do auditório eclesiástico feito pelo Excelentíssimo Senhor D. Frei Aleixo de Miranda, ano de 1759. Dos impressos encontram-se exemplares conjuntamente com as Constituições sinodais das respectivas dioceses, pelo que nos escusamos de apresentar a respectiva referência bibliográfica.

e mestres de meninos, como deviam tomar as contas de testamentos e outros legados pios verificando se se cumpria o estipulado pelos seus instituidores, o que fazer com os que desobedecessem ao visitador ou com alguém que quisesse perturbar ou impedir a realização da visita e como proceder nos casos em que houvesse apelação para a justiça régia.

A excepção a este panorama é dada pelos Regimentos de Coimbra, Leiria e Eivas que são totalmente omissos em relação à figura do visitador. Se isso é compreensível para o caso de Coimbra, cujas Constituições são, como vimos, as mais detalhadas de todas a propósito das visitas pastorais, já não o será para as dioceses de Leiria e Eivas.

Não sendo totalmente omisso é, no entanto, bastante sumário o Regimento da diocese do Algarve que praticamente aflora apenas os pontos tocados pelas Constituições das dioceses que acima e nesta matéria, englobámos no segundo grupo.

Pelo que fica dito facilmente se deduz que estes Regimentos, tal como as Constituições, tendiam a repetir-se, o que era natural pois regulamentavam a mesma matéria e tinham como modelo inspirador a mesma fonte, sendo até possível detectar uma espécie de filiação entre eles. Parece-nos por exemplo clara a proximidade dos Regimentos de Viseu e de Portalegre ao de Évora. De facto, o Regimento de Viseu é muito semelhante ao de Évora onde claramente se inspira, sendo que alguns *items* dos dois são iguais *ipsis verbis*, outros mudam apenas ligeiramente a forma de dizer e a ordenação por que são apresentados os diferentes artigos não é exactamente similar. No entanto, os conteúdos, são quase idênticos. O mesmo se passa em relação ao Regimento de Portalegre que, por exemplo, nos seus artigos 8, 9,10,11 e 53 copia integralmente os 12,13,14,15 e 18/19 de Viseu.

Idêntica proximidade se detecta entre o Regimento de Lamego e o de Braga de 1620. De facto, estes dois são únicos pelo detalhe com que descrevem o modo de proceder com os culpados em visita. Enquanto o grupo anterior e mesmo o Regimento do Porto são muito lacunares nesta matéria, os Regimentos de Braga e o de Lamego dedicam ao assunto bastante atenção escalpelizando com minúcia todas as situações que podiam ocorrer neste âmbito e o modo como deviam ser resolvidas.

Finalmente, note-se que o Regimento de Miranda de 1759 segue integralmente, sem qualquer alteração, o disposto no Regimento de

Braga de 1699 que é, sem dúvida, dos Regimentos mais particularizados que se conhecem.

Apesar desta relativa sintonia de todos os Regimentos e até, como acabamos de ver, duma certa filiação detectável em alguns deles, notam-se igualmente algumas particularidades características de cada um individualmente que sem dúvida seriam o resultado de condicionalismos locais e conjunturais do tempo em que foram realizados, bem como da personalidade e experiência na efectivação de visitas dos bispos e restante pessoal eclesiástico que o assessorava na realização destes tratados. O Regimento do arcebispado de Évora, a título de exemplo, é o único onde encontrámos uma referência que ordenava aos visitadores que distribuíssem o montante das multas dos termos de culpados em visita pelos mais pobres das paróquias e que alude à obrigatoriedade de registar em caderno separado todas as esmolas que se dessem durante a efectivação da visita (15). Em Portalegre, pede-se ao visitador que castigue os "apontadores" que não anotarem os beneficiados que faltem ao coro ou que não acompanhem os defuntos (16). No Porto pede-se aos visitadores que elaborem uma lista de todas as pessoas que em cada paróquia pretenderem aceder ao estado eclesiástico, onde deviam constar informações sobre o seu talento e costumes e avisa-se expressamente o visitador para que se certifique que ninguém intimidou testemunhas da devassa (17). Em Lamego afirma-se que nenhum culpado na visita poderá fazer termo de admoestção por um procurador e que os escravos não deverão ser condenados com penas pecuniárias mas antes com prisão (18). Em Viseu apresenta-se uma minuciosa lista de todos os livros que os párocos locais deviam possuir nas suas paróquias (19).

Além das Constituições e Regimentos dos auditórios das dioceses produziram-se por vezes instruções de procedimento nas visitas, instruções de visitadores ou conselhos sobre o modo de proceder no tocante às visitas pastorais. Estes textos, normalmente

<sup>(15)</sup> Cf. Regimento do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora, Évora, Of. da Universidade, 1753, pp. 126 e 128.

<sup>(16)</sup> Cf. Regimento do auditório eclesiástico da diocese de Portalegre, fl. 32v.

<sup>(17)</sup> Cf. Regimento do auditório eclesiástico do bispado do Porto, pp. 101-102.

<sup>(18)</sup> Cf. Constituições synodaes do Bispado de Lamego...ob. cit. pp. 542-543.

<sup>(19)</sup> Cf. Regimento do auditório eclesiástico do bispado de Viseu, Coimbra, José Ferreira, 1684, p. 77.

manuscritos, têm sido ignorados. Assim no arcebispado de Lisboa, em 1666, escreveu-se uma *Instrução da forma que se ha de observar nas visitas* (20). Aqui toma-se como modelo o *Regimento de visitadores* de Braga, ordenado por D. Afonso Furtado de Mendonça, que se segue literalmente, com pequeníssimas excepções para pormenorizar um ou outro aspecto (21). No final dos 64 artigos que compõem o texto, aparecem uns acrescentos ordenados pelo cabido da diocese de Lisboa, não existentes no texto de Braga, que se referem sobretudo à tomada de contas que os visitadores deviam efectuar, referindo-se em particular às fábricas das igrejas da comenda de Cristo, às fábricas das igrejas que pertenciam aos fregueses, às contas das confrarias, hospitais e albergarias e finalmente às contas dos legados pios.

Ainda para Lisboa, conhece-se um outro manuscrito intitulado Alvitres apresentados por Manuel de Escovar de Vasconcelos para se porem em prática várias providências tendentes ao bom serviço das visitações. O autor do texto, que era capelão do arcebispo e que tinha acabado de visitar algumas freguesias, dá alguns conselhos para melhorar o funcionamento das visitas como, por exemplo, que se devia criar um cargo de supervisor da casa do despacho que poria em ordem as coisas correntes das visitas, aconselhando a que fosse um desembragador que trabalhasse a tempo pleno e que recebesse o seu ordenado a partir das condenações das visitas, que o secretário da casa do despacho fizesse índices de todos os culpados nas visitas, que se comprassem bolsas para levar aos livros das visitas, que todos os delitos ainda que leves fossem registados nos livros de devassas, que em todos os casos em que houvesse lugar a livramento se registassem depois as sentenças ao lado da pronúncia, etc. (22).

- (20) Ver Biblioteca Nacional de Lisboa, *Instrução da forma que se ha de observar nas visitas*, manuscrito n<sup>Q</sup> reservado 3137 V. Uma cópia deste manuscrito, mas em melhor estado de conservação encontra-se na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, Manuscrito n<sup>Q</sup> 784, fis. 45-69v.
- (21) Por exemplo, no item 20 da *Instrução* de Lisboa, (correspondente ao artigo 21 de Braga) ao referir-se o comportamento dos párocos, dá-se uma imagem mais detalhada das coisas que se deviam averiguar. Cf. Biblioteca Nacional de Lisboa, *Instrução da forma que se ha de observar nas visitas*, manuscrito n<sup>Q</sup> reservado 3137 V, fl. 6v e Arquivo Distrital de Braga, *Regimento de visitadores de D. Afonso Furtado de Mendonça de 1620*, Gaveta das concórdias e visitas, n<sup>Q</sup> 84, manuscrito 17, artigo 21.
- (22) Cf. Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, manuscrito nº 469, Alvitres apresentados por Manuel de Escovar de Vasconcelos parase porem em prática várias providências tendentes ao bom serviço das visitações, fis. 54-56v.

Referente às visitas da diocese da Guarda conhecemos um outro manuscrito intitulado Apontamentos sobre a visitação eclesiástica. Tratase de uma carta escrita ao bispo da Guarda por autor desconhecido, onde se contemplam vários aspectos ligados à visita pastoral da diocese. Alude-se à forma de escolher os visitadores, diz-se que a visita de toda a diocese podia ser feita por dois visitadores, "sem frios nem calmas" se a visita começasse a ser feita em princípios de Fevereiro, aconselha-se a que os visitadores sejam desembargadores, apesar de essa função não lhes estar cometida (pois as coisas da visita não deviam ser dadas "a novatos"), sugere-se ainda que para uma das visitas seguintes os secretários sejam determinados indivíduos pois no futuro poderiam vir a ser visitadores e deste modo estariam mais aptos a desempenhar essas funções, aconselha-se o bispo a que não dê aos visitadores autoridade para fazerem perguntas matrimoniais, mas que lha dê para casar amancebados cúmplices que não estejam impedidos, referem-se quais as penas a aplicar aos amancebados culpados em visita, proibe-se os visitadores de pousar, caçar ou pescar com os párocos e pede-se-lhes que mandem prender de imediato os culpados que não tiverem dinheiro para pagar as pe'nas a que foram condenados e finalmente diz-se que os escrivães que costumam levar 80 réis por cada termo de admoestação deviam apenas levar 40 ( $^{23}$ ).

Em relação à diocese de Coimbra há notícia de um outro manuscrito com vários pareceres sobre a forma do bispo visitar o cabido da Sé catedral (24).

A *Instrução para os visitadores do bispado de Coimbra* que aqui pretendemos divulgar insere-se neste grupo de publicações.

Não foi só ao nível estritamente diocesano que se produziram textos sobre a regulamentação das visitas. Durante o século XVII surgiram vários tratados sobre a forma de executar a visita pastoral. Os únicos conhecidos, que chegaram a ser impressos e que por isso devem ter tido alguma difusão, são o de Mateus Soares, impresso em 1602 (se bem que provavelmente composto em 1569 como se pode

<sup>(23)</sup> Cf. Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, manuscrito nº 535, Apontamentos sobre a visitação eclesiástica, fis. 197-98.

<sup>(24)</sup> Ver Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, manuscrito nº 520, fis. 23-39.

ver pela dedicatoria da obra) e o de Lucas de Andrade, de 1673 (25). Entre ambos, a grande diferenca é que Lucas de Andrade, que escreve já na segunda metade do século XVII é muito mais atento ao carácter cerimonial da visita, sendo bastante pormenorizado ao descrevê-lo, aspecto em relação ao qual Mateus Soares não é muito sensível (26). Somos tentados a dizer, que também ao nível da prática visitacional, o gosto pela encenação e pelo espectáculo se fizeram sentir, pelo menos ao nível dos textos que regulamentavam o exercício do acto. Por outro lado, nota-se ainda como o texto de Mateus Soares, escrito pouco depois de Trento, se preocupa em afirmar e esclarecer a capacidade que os prelados tinham de visitar um conjunto de igrejas que, pelo seu estatuto, até aí, não eram visitadas pelos bispos (27). Estas questões sobre os limites da jurisdição dos prelados no território da sua diocese desaparecem por completo no texto de Lucas de Andrade, o que deixa supor como provavelmente a prática da visita do bispo a todos os lugares sacros do seu território onde houvesse cura de almas se havia tomado prática rotineira e mais ou menos aceite. Excepções a este quadro conhecemo-las apenas para o arcebispado de Braga, onde através do Regimento do auditório de 1699 se fica a saber como algumas zonas da arquidiocese eram visitadas pelo cabido da Sé de Braga (Lanhoso e Vieria, Entre Homem e Cávado e terras de Guimarães), outras por dignidades da mesma Sé como o deão, chantre e alguns arcediagos e outras pela colegiada de Valença que visitava o arciprestado de Vinha (28). Limites à jurisdição episcopal são ainda notórios na diocese do Algarve onde por comum acordo só o bispo em pessoa podia visitar as igrejas da Ordem militar de Santiago. Esta indicação colhe-se num dos termos de abertura da visita feita à igreja de S. Pedro de Faro por dois visitadores da Ordem de Santiago, onde se fala num certo acordo entre o bispo e a dita Ordem e é confirmada pela existência de dois livros de visitações para esta mesma paróquia, sendo que num se

<sup>(25)</sup> Ver Mateus Soares, Pratica e ordem pera os visitadores dos bispados..., Lisboa, forge Rodrigues, 1602 e Lucas de Andrade, Visita geral que deve fazer hum prelado no seu bispado..., Lisboa, João da Costa, 1673.

<sup>(26)</sup> Cf. Lucas de Andrade, Visita geral que deve fazer hum prelado..., ob. cit., cap. IV, pp. 31-33, cap. V, pp. 38-49 e cap. VI, p. 50.

<sup>(27)</sup> Cf. Mateus Soares, Pratica e ordem pera os visitadores..., ob. cit., caps. V e XVI.

<sup>(28)</sup> Cf. Regimento da relação e auditório eclesiástico do arcebispado de Braga, ob. cit., Título XI, items 4 a 10.

registavam as visitas dos visitadores da Ordem e no outro as visitas do bispo, onde, de facto, a esmagadora maioria das visitas foram efectuadas pelos bispos em pessoa (29). É possível que sobretudo nas dioceses do Sul do território e nas igrejas das diferentes Ordens militares houvesse situações idênticas que actualmente não podemos confirmar

Além dos dois textos, o de Mateus Soares e o de Lucas de Andrade, que se acabam de comentar, há notícia de outros do género que actualmente não se conhecem. Provavelmente entre 1615 e 1620 Gaspar Rego da Fonseca, que havia exercido as funções de visitador nas dioceses da Guarda, Coimbra, Braga e Lisboa, teria manuscrito uma *Instructio praevia ad visitatores excipiendos in Episcopatu Portucalensi* (30). Posteriormente, algures antes de 1628, data da morte do seu autor, Fr. Domingos do Espírito Santo teria manuscrito um *Manual de visitadores* (31). Finalmente, em 1754, João da Silva Ferreira teria publicado *Cerimonias da visitação deste bispado* (provavelmente referido ao bispado do Porto) (32). Este texto, segundo Inocêncio Francisco da Silva, teria sido impresso no Porto, na oficina de Manuel Pedroso Coimbra, mas até hoje nunca encontrámos um seu exemplar (33).

A *Instrução dos visitadores do bispado de Coimbra,* cujo conteúdo integral agora se publica em apêndice, é um pequeno texto, estruturado em vinte e cinco *items*, contendo conselhos sobre o modo de proceder dos visitadores que actuassem na diocese de Coimbra.

O autor da compilação deve ter sido alguém com formação em direito canónico, eventualmente um desembargador ou o vigário geral da diocese, e a sua intenção teria sido a de que as visitas se executassem conforme o estipulado em direito e a tradição de proceder naquele bispado (34). Parece não ser dúbio que o articulado do

- (29) Cf. Arquivo do Paço Episcopal de Faro, Livro de visitações de S.Pedro de Faro, livro 47, especialmente fl. le Livro das visitações dos bispos do Algarve sobre Faro, livro 48.
- (30) Cf. Diogo Barbosa Machado, *Bibliotheca Lusitana*, Coimbra, Atlântida Editora, 1965-1967, vol. II, p. 368.
  - (31) Cf. Diogo Barbosa Machado, ob. cit., vol. I, p. 710.
  - (32) Cf. Diogo Barbosa Machado, ob. cit., vol. I, p. 710.
- (33) Cf. Innocencio Francisco da Silva, *Diccionario Bibliographico Portuguez*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1860, vol. IV, p. 36.
- í<sup>34</sup>) O que nos leva a supor que o autor do texto teria formação em "leis" é uma passagem do ponto 13 da *Instrução* onde se diz:"E por os visitadores

regimento se centra sobretudo em torno de dois aspectos: a forma de controle que os visitadores deviam exercer sobre o cumprimento dos legados pios (*items* número 5, 6 e 7) e a sua actuação ao inquirir e registar os depoimentos das testemunhas de devassa por forma a que não ficassem casos escandalosos por denunciar e para que não houvesse vícios que impedissem a justa condenação dos culpados (*items* número 1, 2, 8, 9, 10, 11 e 12), referindo-se em particular aos tipos de prova que eram necessários para condenar aqueles que incorressem nos delitos de concubinato simples ou incestuoso (quando o concubinato envolvia parentes) (*items* número 15, 16, 17, 18 e 24), adultério (*item* número 19), lenocínio (*items* número 20 e 21), usura (*item* número 22) e curas usando benzeduras ou palavras supersticiosas (*item* número 23).

A insistência nestes dois aspectos tem o dom de revelar como provavelmente nestas duas áreas teriam surgido dificuldades que obrigavam a uma actuação cuidada. É sabido como a questão da tomada de contas dos legados pios foi um aspecto que frequentemente gerou problemas entre a jurisdição eclesiástica e a secular. O facto de ambas as jurisdições terem direito de prevenção no caso da verificação das contas das capelas e confrarias (ou seja, exercia a sua jurisdição a instância que primeiro tomasse conta do caso, na diocese de Coimbra, contudo, como se diz no item 7, este acto só se podia realizar depois do dia de S. João Baptista) e direito de alternativa em relação à verificação do cumprimento dos testamentos (ou seja, exerciam jurisdição alternativamente de acordo com o mês em que o defunto falecesse, na diocese de Coimbra Janeiro seria o mês da Igreja, Fevereiro da jurisdição secular, etc.), gerou frequentes conflitos entre os dois poderes. Conflitos deste género estiveram mesmo na origem da não efectivação das visitas pastorais na diocese de Coimbra durante alguns anos da década de vinte do século XVIII (35) e aqui eles também transparecem ao referir-se, no item 7, como o provedor da comarca de Esgueira não respeitava o direito de prevenção em relação às contas de capelas e confrarias. A publicação em 1666 da Instrução da forma que se ha de observar nas visitas de Lisboa, portanto mais ou

ainda que sejam bons letrados e de boa prudencia, por falta de pratica das mesas...", deixando supor como a fonte destas palavras seria alguém em situação diversa, ou seja, "com prática das mesas", isto é, do ofício de julgar.

(35) Sobre este conflito veja-se o que dizemos em "A administração diocesana e a presença da Igreja...", *oh. cit.,* pp. 80-82.

menos na mesma altura do texto que agora discutimos, onde, como se disse, o cuidado posto na tomada das contas de fábricas das igrejas e dos legados pios é notorio, igualmente confirma como esta questão era ao tempo assunto muito debatido.

No tocante a esta questão dos legados pios parece-nos ainda importante realçar como as custas que o visitador levava ao realizar este acto não eram idênticas em todo o territorio diocesano. Ñas freguesias de Vale de Cambra até ao Vouga este serviço era mais oneroso do que ñas restantes paróquias do bispado.

A maioria dos artigos da Instrução são dedicados, como já se afirmou, à questão da escolha e audição das testemunhas e aos cuidados a ter para que o registo das suas deposições se efectuasse de tal modo que permitisse a correcta condenação dos acusados. Quanto à escolha das testemunhas este regimento explica com toda a clareza a forma como elas eram recrutadas. Se havia algumas dúvidas nesta matéria agora ficam dissipadas. Diz-se na Instrução a este propósito: "(...) mandará (o visitador) que o parocho lhe remeta o rol dos confessados, a huma Igreja que não fique muito distante da sua e delle tirará de cinco em cinco, ou seis em seis, conforme os lugares, a pessoa que se seguir, não sendo de notória e conhecida autoridade, mandando vir testemunhas de todos os casaes e lugares, ainda que pequenos(...)" (36). Este aspecto é particularmente importante pois permite sustentar a ideia, já expressa em trabalhos anteriores, de que um dos aspectos da especificidade da visita portuguesa tem a ver com a fonte principal de informação dos visitadores: os paroquianos escolhidos casualmente a partir do rol de confessados (37). Paralelamente mostra como na paróquia, antes da chegada do visitador, já se sabia quais iam ser as testemunhas da visita num dado ano, o que permitia que, por vezes, se tentassem exercer pressões sobre os que iam depor. Esta situação não seria idêntica em todas as dioceses do reino. Em Braga, segundo o Regimento de visitadores mandado fazer por D. Afonso Furtado de Mendonca, a situação era um pouco diferente e o visitador só pedia ao pároco o rol de confessados depois de chegar à paróquia e não antes (38). De igual modo se passariam as

<sup>(36).</sup> Instrução dos visitadores..., item 1.

<sup>(37)</sup> Ver Joaquim Carvalho e José Pedro Paiva, "Les visites pastorales dans le diocese de Coimbre...", 6b. cit., p. 50.

<sup>(38)</sup> Cf. Regimento de visitadores..., ob. cit., item 7 e Regimento da relação e auditório eclesiástico do arcebispado de Braga., ob. cit., items 24 e 25.

coisas em Viseu, onde, chegando à paróquia, o visitador pedia ao pároco o rol de confessados e a partir dele fazia um segundo rol das pessoas a inquirir "enformando se do parocho" que pessoas melhor poderiam informar sobre os pecados públicos que havia na freguesia (39). Em Évora só se sabe que as testemunhas deviam ser escolhidas a partir do rol de confessados não sendo especificado o modo de proceder (40). Finalmente, em Portalegre, de forma distinta do que encontramos em todas as outras dioceses, aconselha-se os visitadores a ouvirem inicialmente como testemunhas os vereadores e ministros da Câmara (41).

Pelas implicações que a escolha das testemunhas de visita e o modo de registar os seus depoimentos podiam ter nos resultados da visita saliente-se ainda como a *Instrução* aconselha aos visitadores a que antes de ouvirem as testemunhas laicas consultassem o pároco e demais eclesiásticos da paróquia (*item* 9), se bem que os depoimentos do pároco nunca fossem feitos sob juramento e nunca devessem ser registados no livro de devassas, o que, aliás, não é claro nesta *Instrução*. Noutros textos insistia-se para que quando o visitador ouvisse as testemunhas o pároco da paróquia nunca estivesse presente, para assim não poder coagir as testemunhas que eventualmente quisessem delatar as suas falhas (42). No Algarve, contudo, há provas de que pelo menos em alguns anos os párocos eram inquiridos em matéria de pecados públicos dos seus fregueses e como os seus depoimentos com acusações nominativas eram registados no livro de devassas (43).

Refira-se ainda, no tocante à *Instrução de visitadores de Coimbra*, a insistência para que se ouvissem pessoas de todos os lugares da freguesia (*item* 1) e para que se registassem os ditos das testemunhas apenas depois de ouvidas todas elas, isto é, os que tivessem denunciado alguém deviam ser chamados uma segunda vez, para depois, de forma concertada, se registarem os seus ditos (*items* 10 e 11).

A partir do *item* 14, inclusivé, a *Instrução* procura exemplificar o tipo de provas que os visitadores deviam recolher durante a realização

- (39) Cf. Regimento do auditório eclesiástico do bispado de Viseu, p. 69.
- (40) Cf. Regimento do auditório eclesiástico do arcebispado de Évora, ob. cit., p. 124.
  - (41) Cf. Regimento do auditório eclesiástico da diocese de Portalegre, fl. 30.
- (42) Este aviso é particularmente claro no Regimento da relação e auditório eclesiástico do arcebispado de Braga., ob. cit., título XI, item 26,
- (43) Cf. Arquivo do Paço Episcopal de Faro, *Livro da devassa de Faro, Tavira e seus termos no ano de 1711*, livro nº 106, por exemplo fis. 177v, 199 e 303.

das devassas, para que os culpados não ficassem sem castigo. Esta intenção é claramente expressa no artigo 11 quando se diz: "(...) porque regularmente só com as provas das visitas se sentenceiam os crimes que nellas vem a final e se he pouco concludente a prova ainda que seja com poucas testemunhas, contraditando-as, as partes ficam livres (...)" e comprova de igual modo o valor jurídico da devassa ("só com as provas das visitas se sentenceiam os crimes que nellas vem a final"). Por último, saliente-se, ainda que isso resulte claro da leitura o texto, o cuidado em definir a noção de "fama pública" (item 14), o esclarecimento dos sinais exteriores que permitiam a confirmação da existência de relações consideradas ilícitas e imorais entre elementos dos dois sexos - ser visto a conversar em partes remotas, encontros dissimulados ou não em casa dos "delinguentes" e, a prova mais flagrante, o facto de uma mulher estar grávida com fama de que o cúmplice seja o pai da criança — (item 15), as penas distintas a aplicar a eclesiásticos e a laicos e a mulheres e homens (item 17) e finalmente o recato e cuidado com que admoestar as mulheres culpadas do amancebamento ou concubinato, para se evitar que maridos ou pais severos as pudessem matar (item 19).

De tudo o que até agora ficou dito resulta que as visitas pastorais foram nos séculos XVII e XVIII um processo suficientemente controlado e regulamentado tendo-se criado no plano normativo todas as condições para que fossem eficaz e efectivamente desempenhadas, o que, num certo sentido, denota a importância que então lhes era atribuída. Toma-se agora premente, tentar verificar até que ponto as dissimilitudes encontradas nos textos normalizadores publicados para as várias dioceses se reflectiram na prática, analisando os resultados concretos das visitas nas diferentes dioceses. Esta será por certo uma tarefa que no futuro poderá conduzir a interessantes resultados.

## APÊNDICE DOCUMENTAL

## Instrução para os visitadores do bispado de Coimbra

- 1 Mandando o visitador as cartas para se publicarem, não se declarará nellas o dia e hora certa da Visita e no fim de cada huma mandará que o Parrocho lhe remeta o Rol dos Confessados, a huma Igreja que não fique muito distante da sua e delle tirará de sinco em sinco, ou seis em seis, conforme os lugares, a pessoa que se seguir, não sendo de notória e conhecida authoridade, mandando vir testemunhas de todos os Casaes e Lugares, ainda que pequenos, para que de tudo o que se passa em todos elles possa ter inteira noticia; e a Vesita, por estar grande parte do Povo junta, se faça com o respeito e decoro que he necessario.
- 2 No fim da Carta porá, por sua letra, ou do Secretário, assinandose nella, que o Parrocho pellos clérigos e Officiaes de justiça que houver na sua freguesia, façam notificar todas as pessoas contheudas no Rol e sendo algumas absentes ou estando legítimamente impedidas, se notificara o Vezinho mais chegado que se seguir, para que, tal dia, as tantas horas, se achem todos na Igreja que ha de Visitar. E porque não falte mandará sempre o aviso da Igreja immediata despois de saber o tempo que nella pode gastar e se for pequena o poderá mandar da outra antecedente.
- 3 Chegando a Igreja, despois de fazer procisão dos defuntos, Visitar o Sacrario, Reliquias e Altares, verá os ornamentos que ha, asim da fabrica como das Confrarias e advertira os que faltam, para se mandarem fazer a custa de quem de direito for mandado, com pena de excomunham aos Parochos na forma da pastoral que o Ilustríssimo D. Frei Alvaro de S. Boaventura, que se nam mostrem ornamentos alheos dizendo que sam da fabrica specialmente e também das confrarias.
- 4 Satisfeito isto se sentará no corpo da Igreja, mandando sentar os sircumstantes e pello secretário mandara 1er a Vesita passada, advertira o que delia esta por cumprir e dirá que as pessoas que no presente tiverem algum Requerimento o façam logo ali, para diante de todos se averiguar o que he mais conveniente ao servisso de Deus e bem da Igreja.
- 5 E logo mandara vir a taboa das missas e mais obrigaçois da Igreja e na presensa de todos a mandará 1er ao Parocho coteiando a com o caderno antigo das Capellas e missas que leva, mandando as assentar todas no novo, com distinção de quem foram os instituidores, quantas sam as missas fl.264 / e obrigaçois de cada huma e quais sam de presente os administradores das taes Capellas, Morgados ou fazendas, sobre que foram postos os ditos encargos e perguntara mais se ha algumas Capellas ou missas fora aquellas que estam no caderno e taboa da Igreja, ou seiam modernas ou aAntigas, para se assentarem (acrescentou-se com outra mão: "e se humas e outras se dizem").

- 6 Chegando as missas a sinco, inclusive, passara quitassão e não chegando a este numero so sabera se estam ditas e se humas e outras se satisfazem naquela Capella, tempo e dia, conforme a vontade do instituidor e achando que algumas se nam dizem averiguarara quem sam as pessoas obrigadas e as mandara com a brevidade possivel satisfazer, advertindo que se o testador disjunctive deixar vinte ou quarenta missas perpétuas a varias pessoas, não chegando nenhuma a sinco se nam deve Registo como agora, se despuser deixo a Pedro tal olival e me mandara dizer quatro missas para sempre e a Joam tal pesa e me mandara dizer outras tres ou quatro e asim os mais, porque estas obrigaçois se não unem humas com as outras para effeito de se passar quitação e pello Contrario se o testador deixar vinte ou quarenta missas Conjuntive das quais se lhe dira fulano quatro porque lhe deixa tal propriedade e fulano tres e asim os maes, se deve de todas estas hum Registo somente, porque se une esta disposiçam conforme o direito; e supposto o testador deixe que do seu testamento se não tome conta senão o Provedor, ou Vezitador, ou nenhum destes, se tomarão porque elle não pode dispor Contra direito; e se deixar que de tres ou quatro missas somente se lhe tome Conta asim se comprirá.
- 7 Nos testemantos ha alternativa para a conta com os Provedores, comessando a Igreja no mes de Janeiro dos abintestados, se não leva nada neste bispado, excepto no Vale de Cambra e Igrejas que delle se continuam athe o Vouga e nestas se levara a duzentos reis pellas quitassois destas, assim como pellas dos testamentos. Agora ordena sua Ilustríssima que se não leve dos abintestados mais que sem Reis, convém a saber: o Visitador quarenta reis, o escrivão quarenta reis o sello vinte reis. Nas Capellas e Confrarias ha pervenção e regista neste Bispado aquele Ministro que primeiro mandou notificar as partes e chegou corporalmente aquella freguesia em que estão os taes livros ou Capellas. E o dia para a prevenção das Cappellas é o de S. Joam Baptista, de maneira que se o Eclesiástico ou Secular, antes de dia de S. Joam, tomar as taes contas, poderá o que vier depois do dito dia nam as guardar. O provedor de Esgueira não costuma guardar a pervenção tomando contas de novo contra a disposição de direito e registando as Capellasfi 264v/ que ia pello Vesitador estam vesitadas; a esta violencia trata sua Ilustríssima de acudir e entanto seus Vesitadores guardaram da sua parte a pervenção sendo tomadas em tempo hábil as Contas, como asima se dis.
- 8 E tomando a ordem da Visita de que nos diversimos (sic) por occasiam de dizer alguma cousa na materia das Cappellas e titolos em que os Vesitadores se ham de empenhar com todo o zelo e cuidado para que se Cumpram em forma as pias disposiços dos defunctos, pedirá o Vesitador o rol que mandou para serem notificadas as testemunhas e saberá se o foram todas e faltando algumas Culposamente procederá contra ellas como lhe parecer, para que as mais obedesam e brevemente exporá as obrigaçois da Vesita e como todos nella devem depor a verdade ainda Contra os Amigos e proprios parentes; advertindo que o mandar notificar a certas pessoas para a devassa de todos os povos he por se nam achar sem testemunhas que de

todos elles lhe posam dar inteira noticia, porem que não isenta da censura e mais penas aos que Sabendo alguma Cousa tocante a Vesita, ainda que nam fosem notificados, ou nam descobrirem, mandando logo 1er os itens da visita pello Secretario se lhe parecer, pellos nam estar lendo a cada huma em particular e só apontar ao depois de memoria a cada huma testemunha os mais usuaes.

- 9 Para melhor e mais livremente tirar a devassa se Recolhera a Sancristia, de maneira que a testemunha que depõem não possa ser vista nem ouvida das mais e em primeiro lugar perguntará ao Parocho, sem juramento, pelos casos públicos e scandalosos que na sua freguesia ouver; na propria forma perguntará a todos os clérigos da freguesia por sua ordem, dando lhe o juramento em algumas partes se lhe parecer e delantando alguns casos lhes perguntara quais sam as testemunhas vezinhas dos denunciados que milhor posam saber de sua culpa, o que fara também quando outra qualquer pessoa primeiro os descubrir, fazendo lembrança de tudo para os examinar, mandando vir as testemunhas Referidas que necessarias forem e não aceitara papeis que lhe derem em humas freguesias para outras Regularmente, salvo em algum caso particular que se denuncie de algum poderoso; antes dira a quem os trouxer que vam depor o que elles contem na devassa e se aseitar alguns será só para informação.
- 10 Feito isto mandara vir os moradores do tal lugar, principiando sempre pellos de mais longe e chamando os por seus nomes assim como estiverem no Rol e se todos disserem que não sabem nada chamara<sup>fl.265/</sup> pellos do outro lugar, ou dous, e os que disserem o mesmo os mandara para casa e asim a todos os dos Casaes e Lugares em que não houver Casos para examinar, por não estarem athe ao fim da Visita esperando hurts pellos outros e se no meio destes denunciarem alguns Casos os moradores de algum lugar, ou lugares, os mandara esperar athe que com effeito corra todos os lugares da freguesia ficando so com aquelles em que ouver Casos para examinar.
- 11 E ficando asim hirá examinando caso por caso, não confundindo huns com outros, perguntando as testemunhas com toda a excepsam, perguntando se sabem o que dizem por fama, vista ou ouvido, sem mandar escrever seus ditos, se nam despois de ter feito de fora mea prova ao menos, nam só por testemunhas de fama, mas também por algumas de vista de alguns actos particulares conducentes a prova do delicto de que se trata, porque supposto conforme o direito bastem duas testemunhas de fama para se inquirir dos denunciados particularmente, lançando-se na devassa seus ditos, contudo sucede por não haver testemunhas que deponham de alguns actos particulares, que quando se pornuncia a devassa se manda fiquem os taes Casos em aberto ou se faça mais deligencia, o que o Vesitador ha de procurar evitar com todo o disvelo, porque Regularmente só com as provas das vesitas se sentenceam os crimes que nellas vem a final e se he pouco concludente a prova e ainda que seja com poucas testemunhas, contradictando-as, as partes ficam Livres; e para o que hira de fora o Vesitador,

42 657

tomando em Lembransa o que ellas disserem, athe com effeito ter feito mea prova ou mais e entam mandara extender na devassa seus dittos.

- 12 Em qualquer Crime, denunciando se de algumas pessoas que ainda não esteiam legitimamente infamadas, ou por serem ia culpadas, ou por ser publico e escandaloso o Crime, se procederá com grande cautella por se nam infamarem alguns innocentes, specialmente sendo mulheres casadas, Donzellas ou Veuvas de boa fama, Clérigos e mais pessoas que para excluir de si o delicto tenham per si a presumpsão de direito; e quando pelas testemunhas presentes não possa averiguar com evidencia a culpa, mandara vir as pessoas vezinhas, ainda que seiam molheres, não sendo Recolhidas, athe com effeito conhecer a verdade e fazer a prova legal e sem isto não mandará contra semelhantes pessoas tomar testemunho algum na devassa.
- 13 E por os Vesitadores, ainda que sejam bons Letrados e de boa prudencia, por falta de practica das mesas, lhe parece muitas vezes com muito pouco numero de testemunhas ficarem concludentes as provas, se apontaram as que<sup>fl 265v</sup>/ Regularmente são necessarias em alguns casos mais usuaes, para por elles regularem os outros, ficando sempre em seu arbitrio perguntar mais ou menos, conforme os Casos, Calidade das testemunhas e Legalidade com que depuzeram nos crimes.
- 14 E antes de se tratar de alguns Casos particulares se adverte que a fama, que conforme o direito faz mea prova, ha de ser constante, nascida de alguns actos externos e de pessoas honestas, que nam sejam inimigas dos infamados e basta que seja pouca na maior parte da vesinhansa dos delinquentes e nam he necessario que o seja em todo o povo, se elle for grande, mas somente na Rua e bairro donde elles vivem.
- 15 Nos concubinatos simplices, quando as mulheres estiverem ia legitimamente infamadas por haverem parido ou andarem notoriamente prenhadas, sem terem fama Constante e certa com outros homens mais que com os Complices, bastaram sinco ou seis testemunhas para prova Legal, das quais duas ou tres, ao menos, deponham, alem da fama, de alguns actos particulares, como ver falar aos Complices hum com o outro em partes specialmente ocultas e Sospeitosas, entrar hum em casa do outro com Recato ou sem elle, principalmente a horas insolitas, ou também, porque tendo parido ou andando notoriamente prenhada, se disse sempre do Complice sem ter fama com outro homem algum; e para haver de se formar culpa por estes ou otros Semelhantes indicios, ham de durar no amancebamento seis meses antes da Vesita em que se forma culpa, porque se constar que tem passados os ditos seis meses sem que os Complices seiam vistos tratar hum com o outro, nem algums dos indicios sobreditos, ainda que se continue alguma fama, que raras vezes cessa de todo, se lhe nam formara culpa.
- 16 E quando a Complice não estiver ainda infamada por algum dos modos sobreditos e só constar por fama que com algum homem tem illicito trato, ainda que seiam vistos falar nas partes publicas sem Recato como com a mais gente, se lhe nam formará culpa, ainda que a fama seja muito vulgar, nam havendo outros indicios mais. E quando ou ver escándalo

na Vesinhansa por algum homem entrar em casa de alguma molher, que ainda não esta Legitamemte infamada, ou com ella falar em algumas partes de que a Vesinhansa prezuma mal, se lhe poderá formar culpa com sinco ou seis testemunhas para effeito de se lhe mandar fazer termo de fama cessanda; Somente e quanto à mulher, sempre será ou pelo Parrocho ou pello<sup>f1 266</sup>/ Vesitador com Cautella para que se nam saiba.

- 17 Nos concubinatos simplices admoestara o Vesitador os culpados sendo leigos, athe a terceira vez, com multa que lhe pareser, conforme a possiblidade de cada hum e segundo o estillo deste Bispado; Regularmente os homens pagam pella primeira vez, sinco ou seis tostois, pella segunda dez ou onze, pella terceira quatorze ou quinze e as molheres sempre hum tostam ou dous de menos; porem, isto não tira que sendo os Culpados riquos e o concobinato scandaloso posam e devam ser condemnados cada huma das ditas vezes em mais penas. E os clérigos seram admoestados athe a segunda vez, a primeira com pena de dez tostois e a segunda de dous mil reis, por asim o dispor a Lei, e quanto aos benificiados se usara com elles na forma da Constituição. E se suceder que algum homem tenha a Complice das portas adentro, sendo pessoa de notoria e conhecida authoridade, se fara logo aviso ao Prelado para elle com a brevidade possivel o remediar pello modo que lhe parecer e não sendo pessoa tam grande, ainda que seja nobre, a admoestara o Vesitador assinando lhe outo ou dez dias, repartidos em tres termos distintos pellas tres canonicas, e nam obedecendo o mandará declarar, procedendo ad ulteriora, se necessario for, the com effeito Lançar a complice fora de casa. E quanto aos pobres lhe dara penitencias spirituais e sendo o peccado scandaloso lhe mandará barrer as Igrejas por algum tempo, lancar agoa nas pias e outras cousas semelhantes.
- 18 Nos incestos, quanto mais proximo for o grao, com maior Legalidade se ham de provar, nam bastando testemunhas de fama, ainda que muito vulgar, mas que foram vistos falarem-se os Complices, primeiramente hum com o outro em partes ocultas e sospeitosas, tendo alguns amplexos ou actos proximos a copula, ou que a horas insolitas e com Recato entram hum em casa do outro e que a complice emprenhará ou parirá sem ter fama com outro homem algum, ou intervindo presumpçois tam vehementes nascidas de actos externos que se possa julgar nam ser outro o delinquente, e nesste caso Regularmente se ham de perguntar regularmente athe des testemunhas e que ao menos a metade, alem da fama publica, deponham de alguns dos sobreditos actos particulares; e neste crime não he necessario repetisam de actos em continuasam do tempo para se formar Culpa e só basta hum Legalmente provado, ainda que os Complices vivam com notoria emenda de tempo de hum armo e mais, não havendo sido castigado o crime por juizo eclesiástico ou secular, porque como nelle ha pervensão basta que por qualquer delles esteia legitimamente punido e neste caso, fl 266v/ nam ha admoestação porque sempre he livremente.
- 19 O Crime de Adulterio he gravisimo porem hase (sic) de proceder nelle com grande cautella specialmente sendo as molheres ainda de boa

fama e casadas com homens de que se prezuma que sabendo da culpa as poderam vir a matar; e quanto a elles se observara a Contituição e quanto a ellas ficará ordem aos Parrochos que em segredo as admoestem sem multa quando o Visitador nam puder sem suspeita por algum modo a dita admoestação (sic); e se as mulheres forem tam devasas na vida, ou os maridos absentes de muitos annos, que não haia scrupulo de as matarem, seram admoestadas pello Vesitador, porem sempre com cautella e com multa que lhe parecer. E quanto aos Leigos, ou clérigos, nos lapsos em que lhes couber a admoestaçam seram condemnados com maior multa do que nos simplices concubinatos.

- 20 O Crime de Lenosinio he propriamente quando o marido, Paj ou Maj consentem que sua mulher ou filha se conversem com algum homem illicitamente; e quanto ao marido só lhe formara Culpa neste Caso quando se provar que retem em sua casa a mulher ia convencida de adultera Legitimamente e que continua no adulterio com o proprio adultero, ou com outros, ou quando retem a mulher que he publica e notoriamente adultera e não basta que seia sospeita de adulterio somente, ainda que contra ella haja vehemente prezumpção do delicto. Quanto aos Paes e Maes se hade provar que de tal maneira consentem que podendo impedir o peccado de sua filhas, não so o nam fazem, mas para elle cooperam Louvando as, Comendo e bebendo com ellas na propria casa sem disso mostrarem displicencia nem as Reprehenderem, antes entrando de dia e de noute os Concubinarios, elles os Consentem sem queixa nem mostra alguma de sentimento.
- 21 E se duas Irmans, ou Mai, ou filha maior, ou outras quaesquer molheres viverem em huma casa que seja de ambas, ainda que huma ou ambas usem mal de seu Corpo, se nam dirá ser huma Consentidora da outra, porque sendo ambas Livres na parte da sua casa, pode fazer o que lhe parecer, sem que se diga que a outra nisso consente; porem, se qualquer delias persuadir a outra a que peque com algum homem ou delle lhe levar recados como também para outras quaesquer molheres, será culpada por alcuviteira e sempre Regularmente se deve provar este Crime fl 267/ por outo ou des testemunhas que alem da fama deponham de alguns actos particulares e neste caso nam admoestaram os culpados porque sempre tem livramento.
- 22 Para se Culpar alguma pessoa no Crime de Uzura não basta dizer que he uzurario publico, porem hase (sic) de provar a qualidade da Uzura specialmente e fazer se sempre concludente a prova por todas as testemunhas que souberem dos Contractos particulares, ainda que pasem de outo ou des, depondo os proprios Contrahentes com declarasam que depoem a verdade por descargo da sua Conciencia e nam com speransa de lhe ser Restituido o lucro, porque isto lhe nam prejudica.
- 23 Quando se denunciou de alguma pessoa que benze, ou Cura por palavras, ou por algum modo supersticiozo, asim a gente como animais e que alguns se acham bem com as ditas curas e bênçãos, despois de feita a prova com seis ou sete testemunhas, que deponham das curas e modo com que se fazem, e se os que Curam sam pessoas pobres e vivem disso levando

algumas dadivas, ou as pedem de alguma maneira, os mandaram vir e lhes perguntará as palavras que dizem, persuadindo os a isso por bom modo, examinando os com toda a meudeza do modo de suas curas e effeitos delias e quem lhas ensinou a fazer e se algum disso tiveram disso escrupullo, ou foram advertidos que nam usassem delias, mandando escrever na devassa tudo o que responderem e não os admoestará lá, antes trará a culpa formada para se pronunciar em mesa.

- 24 O visitador vendo que ha algum caso muito escandaloso, ou de incesto, ou de Concubinato em que já se deu terceira admoestação, estando legitimamente provada a culpa, mandará prender os culpados, specialmente aos homens e os mandará para alguma Cadea e fara aviso a mesa para os mandarem buscar, ou os Remetera se lhe parecer.
- 25 E no demais se governaram os Vesitadores pela Carta da Vesita por as perguntas e casos que ham de inquirir e do demais tratarão de se ajustar às constituiçois do Bispado e disposiçois de direito que nos Casos que lhe sucederem ouver.